



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000453/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.150 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIMED DE TRÊS LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule o valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica à recorrente

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, Acórdão 04-20.659 da 4ª Turma, que julgou procedente em parte a impugnação.

A autuação decorreu, segundo a fiscalização, da omissão de fatos geradores em GFIP no ano 2004 relacionados a salário in natura para os empregados e deixar de informar a totalidade das remunerações aos empregados e contribuintes individuais, conforme verificado nos resumos das folhas de pagamento.

Na impugnação, a recorrente alegou que:

- Quanto à totalidade das remunerações dos empregados e contribuintes individuais, diverge dos valores lançados, apresentando demonstrativo das diferenças.
- Reenviou GFIPs corrigindo as falhas.
- Em relação ao lançamento dos salários in natura – cestas básicas, estes são procedentes.
- Requereu relevação da multa.

A DRJ baixou o processo em diligência para apreciação das alegações acerca das divergências de valor.

A fiscalização, em resposta, informou que o contribuinte corrigiu as falhas (enviou novas GFIP) no tocante ao salário in natura, que houve alteração nas competências 1, 4, 9 e 10/2004, ainda remanescendo valores não declarados e que nas demais competências, nada foi alterado.

O contribuinte não se manifestou acerca da diligência.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, reduzindo o crédito tributário de R\$ 145.931,58 para R\$ 143.460,75.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Cerceamento de defesa. Relatório de Diligência Fiscal confuso.
- Declarou todos fatos geradores.
- Reenviou as GFIPs corrigindo as falhas.

Esta turma do CARF solicitou nova diligência para manifestação da fiscalização acerca da efetiva correção das omissões de fatos geradores.

A resposta da diligência foi que não houve correção integral das GFIP e incluiu planilha especificando os valores omitidos.

Novamente o contribuinte não se manifestou acerca da diligência.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL
CONFUSO.

Quando da primeira resposta da diligência, a recorrente não se manifestou e após a decisão de primeira instância, apresentou a tese do cerceamento de defesa em razão de considerar o relatório confuso.

Entendo que é necessária a caracterização do prejuízo para a decretação da nulidade.

Não percebo o prejuízo presente.

Observo que nova diligência foi requisitada, agora por esta turma, e a ausência de manifestação pela recorrente se repetiu.

Não acato a tese do cerceamento de defesa.

MÉRITO

A recorrente afirma que declarou todos fatos geradores e que reenviou as GFIPs corrigindo as falhas.

Analisando os documentos juntados ao processo constato que efetivamente, a recorrente entregou GFIP.

Ocorre que a autuação foi por não declarar a totalidade dos fatos geradores.

Destaco que, por 2 vezes após o lançamento, a fiscalização analisou os documentos e reafirmou os valores não declarados.

Entendo correta a autuação.

CÁLCULO DA MULTA

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule o valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica à recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari